



PROCESSO N.º 29/05  
PARECER N.º 231/05

PROTOCOLO N.º 8.268.885-4  
APROVADO EM 06/05/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: MARLI TEREZINHA BIAVATTI

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de regularização de vida escolar: lacunas no histórico escolar da Habilitação Magistério de três (03) anos.

RELATORA: CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS

## I - RELATÓRIO

### 1 – Histórico

1.1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 104/2005-GS/SEED encaminha a este Conselho, expediente do Colégio Estadual São Cristóvão, de Cascavel, pelo qual a Direção, no ofício n.º 219, de 17 de dezembro de 2004 expõe o seguinte:

“Vimos através do presente encaminhar a documentação da aluna MARLI TERESINHA BIAVATTI, Rua: Azaléia n.º 1333; Jardim Guarujá CEP: 85.904-455 Cascavel PR. Curso de Magistério, conclusão em 1988 Colégio Canadá para análise, pois constatamos que a mesma não cumpriu as adaptações de: Biologia Educacional referente à 1ª série; Química; Didática de Português e Didática de Matemática referente à 2ª série; faltando cumprir 120hs de estágio supervisionado da 2ª série. O Colégio Canadá foi extinto em 1993, ficando credenciado o Colégio São Cristóvão para guarda e expedição dos documentos através da Resolução n.º 6929/93 DOE 14/01/94. O Colégio São Cristóvão não tem Curso Profissionalizante, atualmente. Já foi conferido no sistema de Protocolo Integrado da SEED, e não consta regularização referente. A aluna atualmente encontra-se matriculada no Curso Superior de Pedagogia na UNIPAR de Cascavel e tem urgência na sua documentação escolar, tendo interesse em regularizar para o Curso de Educação Geral” (cf. fl. 04).

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar–CDE/DIE/SEED informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1º e 2º Graus (fls. 06, 08 e 09) conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação (fl. 14).

### 2 – No Mérito

2.1. Os Históricos Escolares do Ensino de 2º Grau emitidos pelo Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Cascavel, em 06/12/04 (fl. 08), e pelo extinto Colégio Canadá, de Cascavel, em 03/10/89 (fl. 09) registram os estudos realizados pela interessada na Habilitação Magistério, como segue:



PROCESSO N.º 29/05

- em 1985 cursou a 1ª série, no Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Cascavel, obtendo aprovação;
- em 1986, em Santa Catarina, cursou a 2ª série, no Colégio Estadual Professor Olavo Cecco Rigon, de Concórdia-SC, obtendo aprovação (cf. fl. 08);
- em 1987, volta ao Paraná e retorna ao Colégio Nossa Senhora Auxiliadora, de Cascavel, na 3ª série. Entretanto, obteve aprovação na realização de adaptações de cinco (05) disciplinas referentes à 2ª série: História, Biologia, Física, Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau/Estatística Aplicada e História do Paraná (cf. fl. 08);
- em 1988, cursou novamente a 3ª série, obtendo aprovação no Colégio Canadá, de Cascavel, extinto desde 1993.

2.2. Com a extinção do Colégio Canadá, de Cascavel, está credenciado o Colégio São Cristóvão, de Cascavel, pela Resolução n.º 6929/93, publicada no D.O.E. de 14/01/94, para guarda e expedição dos documentos escolares.

2.3. Segundo análise do Colégio responsável pela documentação escolar foram constatadas ausências das disciplinas: Biologia Educacional (1ª série), Química (2ª série), Didática de Português (2ª série), Didática de Matemática (2ª série), Estágio Supervisionado (2ª série).

2.4. Examinando os Históricos Escolares do Ensino de 2º Grau, constata-se que a interessada cursou, na Habilitação Magistério, com duração de três (03) anos todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum (1.500 horas/aula), e disciplinas da Parte Diversificada (1.644 horas/aula), perfazendo o total de 3.144 horas/aula.

2.5. Face a não integralização do currículo da Habilitação Magistério adotado pelo Colégio Canadá, de Cascavel, à época dos fatos, a interessada não terá direito ao diploma correspondente.

## II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que Marli Terezinha Biavatti cumpriu o mínimo obrigatório de duração, de carga horária e de disciplinas, estabelecido para o Ensino de 2º Grau, poderá o Colégio Estadual São Cristóvão, de Cascavel, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2º Grau, para prosseguimento de estudos, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se o Processo n.º 29/05 à CDE/DIE/SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 29/05

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.  
Curitiba, 05 de maio de 2005.

**DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de maio de 2005.